PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

- GABINETE DO PREFEITO -

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabinetedt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

VETO N.º 01/2020.

Adamantina, 27 de maio de 2.020.

A Sua Excelência, o Senhor
EDER DO NASCIMENTO RUETE
Presidente da Câmara Municipal
Adamantina – SP.

Ref.: Veto integral ao Projeto de Lei n.º 22, de 22 de abril de 2020l, de autoria dos Vereadores Acácio Rocha Perez Guerrero, Alcio Roberto Ikeda Junior, Eder do Nascimento Ruete, Paulo César Cervelheira de Oliveira, João Davoli e Hélio José dos Santos.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa de Leis, que nos termos do inciso VI, do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, após acatar o Parecer n.º 65/2020 da Procuradoria Geral do Município de Adamantina, **decidi vetar integralmente** o Projeto de Lei n.º 22/2020, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Acácio Rocha Perez Guerrero, Alcio Roberto Ikeda Junior, Eder do Nascimento Ruete, Paulo César Cervelheira de Oliveira, João Davoli e Hélio José dos Santos, que "dispõe sobre a redução, a prorrogação e o parcelamento temporário dos valores das mensalidades da UNIFAI em decorrência da pandemia da COVID 19 e dá outras providências", pelas seguintes razões:

Nos termos do Parecer Jurídico n.º 65/2020 da Procuradoria Geral do Município e do Oficio n.º 37/20 do centro Universitário de Adamantina - UNIFAI, os quais esclarecem que a competência para a propositura da matéria é de exclusividade do Poder Executivo, conclui-se que a propositura impacta

CÂMARA MUNICIPAL ADAMANTINA - SP

Adamantina 27/05/2020 15h40

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

negativamente nas receitas da Autarquia e afronta o disposto no inciso VII do artigo 74 da Lei Orgânica do Município, o que a torna inconstitucional.

Nesta oportunidade apresentamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 4° andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - Fone (18) 3502-9000
E-mail: juridico@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

PARECER N.º 65/2020.

PARECER

Foi remetido a esta Procuradoria o Autógrafo ao Projeto de Lei n.º 22, de 22 de abril de 2020, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Acácio Rocha Perez Guerrero, Alcio Roberto Ikeda Junior, Eder do Nascimento Ruete, Paulo César Cervelheira de Oliveira, João Davoli e Hélio José dos Santos "dispõe sobre a redução, a prorrogação e o parcelamento temporário dos valores das mensalidades da UNIFAI em decorrência da pandemia da COVID 19 e dá outras providências".

A normativa em questão impacta na receita da Autarquia e por esta razão possui vício de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria objeto do Projeto de Lei é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito, posto que interfere diretamente na organização e funcionamento da Autarquia municipal.

É o que preceitua o artigo 74, da Lei Orgânica do Município, no inciso VII, nestes termos:

Art. 74 Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei.

É clarividente que cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre as questões de ordem organizacional e

financeira da autarquia. No presente caso, a concessão de descontos de mensalidade, prorrogação de prazos para o pagamento e parcelamento sem cobrança de juros e correção monetária impactam nas contas da autarquia, fato que demandaria estudo de impacto financeiro, o que não nos foi apresentado com o Projeto.

Diante de matéria relativa a organização financeira da Autarquia a competência para legislar sobre tais assuntos é privativa do Chefe do Executivo.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao editar lei sobre a seara da gestão administrativa municipal, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, além de impactar nas receitas da Autarquia, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, é o caso de veto integral ao Projeto de Lei n.º 22/20, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Acácio Rocha Perez Guerrero, Alcio Roberto Ikeda Junior, Eder do Nascimento Ruete, Paulo César Cervelheira de Oliveira, João Davoli e Hélio José dos Santos, em face da inconstitucionalidade apresentada.

Adamantina, 27 de maio de 2020.

Claudia Bitencurte Campos
Procuradora Geral do Município

Luiz Carlos Bocchi Junior
Procurador do Município

Centro Universitário de Adamantina
Credenciada nos termos da Portaria CEE/GP nº 235, de 13/07/2016
Autarquia Municipal - CNPJ: 03.061.303/0001-02
Rua Nove de Julho, 730 - CEP: 17800-000 - Adamantina/SP
Fone: (18) 3502-7010 - www.fai.com.br

Ofício nº 037/2020.
(ref. Ofício nº 212/2020/GAB)

Adamantina, 13 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Atendendo ao Ofício nº 212/2020/GAB, apresentamos as seguintes ponderações sobre os Autógrafos encaminhados pela Câmara Municipal de Adamantina:

Relativamente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 021, de 17 de abril de 2020, que trata sobre autorização para celebração de Termo de Colaboração entre esta IES e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, verificamos que a Emenda Modificativa nº 006/2020 não trouxe qualquer mudança relevante ao texto original, inexistindo óbice para que prossiga à sanção.

Contudo, o Autógrafo ao Projeto de Lei nº 022, de 22 de abril de 2020, padece de inconstitucionalidade.

É que o art. 8º da Lei Orgânica do Município de Adamantina atribui ao Poder Executivo **competência privativa** para legislar sobre o **orçamento** administrativo (inciso II), bem como sobre a **organização** dos serviços públicos locais (inciso V).

Da mesma forma, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo confere aos Municípios autonomia política, legislativa, **administrativa** e **financeira** para que se organizem, competindo ao Chefe do Poder Executivo – e por simetria tal preceito também se aplica aos Prefeitos – o exercício para iniciar os correspondentes Projetos de Lei (art. 24, §2º, "2" e "4"; art. 47, II e XIV).

Não obstante, verifica-se que o projeto em questão, de iniciativa da própria casa legislativa, ao dispor sobre "*a redução, a prorrogação e o parcelamento temporário dos valores das mensalidades da UNIFAI em decorrência da pandemia do COVID-19 (...)*", cria obrigações de ordem financeira a órgão da administração indireta (autarquia municipal de ensino superior), permitindo a prorrogação do vencimento de mensalidades, a redução dos valores cobrados, bem como a isenção da cobrança de juros e de correção monetária em casos específicos.

Nota-se, pois, evidente vício de iniciativa no processo legislativo e afronta ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a Câmara Municipal invadiu competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Vale lembrar que a própria Lei Orgânica do Município consagra o princípio da separação dos poderes, senão vejamos:

> *Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, **observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes**.* – Grifou-se.

Ainda, no que diz respeito ao processo legislativo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho[1], explica que "*as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos*".

Nessa esteira, repita-se, é o Chefe do Executivo quem tem a aptidão de administrar o Município (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), exercendo funções próprias de governo, como o planejamento, a organização e a direção de serviços da Administração Direta – incluída aí a iniciativa de projetos de lei que digam respeito também à Administração Indireta.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou no sentido de que o vício de iniciativa por parte do Poder Legislativo fere a Constituição do Estado de Paulo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – **Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo** – Violação à separação de poderes – **A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Direta de Inconstitucionalidade nº 2275295-98.2018.8.26.0000 - Voto nº 366913. Comarca: Valinhos. AUTOR: Prefeito do Município de Valinhos. RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos. VOTO Nº 36691).*

Afora o vício de iniciativa, o projeto apresentado pelos vereadores viola o art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que não pesou o impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas sobre o orçamento da autarquia, tampouco apontou as fontes do orçamento ou quaisquer outras medidas para compensar as perdas de receita propostas pelo Poder Legislativo.

Sob esse aspecto, o projeto de lei também fere a Constituição Estadual, que em seu art. 25 determina que "*nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*".

Também há posicionamento do Egrégio Tribunal Bandeirante nesse sentido:

> "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.402, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre 'a gestão de*

[1] "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112

resíduos escolares aliada à educação ambiental' Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva, senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo a implantação das 'Oficinas de Conservação Ambiental OCAs' nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Guarulhos, como idealizado pelo Poder Legislativo. ***Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual).*** *Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (ADIn° 2159578-09.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 26.04.2017,v.u.)

Ademais, a Lei Municipal nº 3.978, de 08 de maio de 2020, cuja iniciativa para o processo legislativo foi dada por Vossa Excelência – formalmente regular, portanto – já dispõe sobre a concessão de descontos sobre as mensalidades cobradas pela autarquia em razão da pandemia, bem como sobre as hipóteses de não incidência de juros e de correção monetária em casos específicos. Deste modo, também não há interesse público na matéria tratada a permitir o prosseguimento da sanção.

Por essas razões, seja pelos impedimentos de ordem jurídica, seja pela ausência de interesse público, temos que o Projeto de Lei nº 022, de 22 de abril de 2020, deva ser **integralmente vetado** por Vossa Excelência, com fundamento no art. 59, §1º da Lei Orgânica do Município de Adamantina.

Nesta oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Paulo Sérgio da Silva
Reitor

José Gustavo Lazaretti
Procurador-Chefe
OAB/SP 313.173

Ao Excelentíssimo Senhor
Márcio Cardim
Prefeito Municipal
Adamantina-SP